REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2014

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas – *food trucks*, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º O comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas do Município de Salvador deverá atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Será admitida a colocação do equipamento em bens privados mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, observados os demais termos fixados nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei considera-se comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores, tais como trailers, furgões e congêneres.

Art. 3º A autorização para exploração do *food trucks* fica condicionada à comprovação de adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados.

§ 1º O Poder Público poderá condicionar a autorização a outras exigências previstas em Regulamento.

§ 2º Ficam limitadas a 02 (duas) as autorizações referentes à exploração de alimentos na forma de franquia empresarial.

§3º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 4º Fica vedada a concessão de autorização a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal (CADIN).

Art. 5º Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I – nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;

II – data de fabricação e prazo de validade;

III – registro no órgão competente, quando assim exigido por Lei.

Art. 6º A definição dos logradouros, áreas e vias públicas, assim como a forma de ocupação dos espaços públicos destinados ao “food trucks” serão determinadas em regulamento, que observará:

I – o ponto de venda de *food truck* deve permanecer a distância mínima de 50 metros entre o equipamento e o comércio fixo de alimentos, facultada majoração da distância pelo Executivo;

II – é vedada a autorização para exploração do *food truck* na Praça Ana Lúcia Magalhães, em virtude do intenso fluxo de pessoas e veículos na localidade.

Parágrafo único. O ponto de venda previsto no inciso I se refere a bem público ou privado.

Art. 7º O chefe do Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires